



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 084/2025

**“REALIZA REFORMA ADMINISTRATIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTIERO.
REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 029/2025 E DEMAIS
DISPOSIÇÕES EM CNTRÁRIO.”**

I – DO RELATÓRIO

De autoria do Vereador Matheus Garcia Carvalho, o presente projeto dispõe sobre a **“REALIZA REFORMA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTIERO. REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 029/2025 E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CNTRÁRIO.”**

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Resolução. Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de resolução; **II** – a justificativa de tal proposição, **III** – O impacto financeiro.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução em análise tem por objetivo realizar reforma administrativa da Câmara Municipal.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis e resoluções competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao ***Prefeito Municipal*** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, não é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Vereador em questão, com previsão ainda no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso.

No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202, I, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Resolução nº 084/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Bello De Paula.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 894C-513D-14AB-4573.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.
À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 06 de maio de 2025.

BRUNA BELLO DE PAULA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Bello De Paula.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 894C-513D-14AB-4573.